



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 035/2023-SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.050/2023**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assinatura básica mensal de telefonia móvel celular com fornecimento de aparelho em como dato com tarifa zero para ligações locais e interurbanas entre telefones celulares do mesmo CNPJ do contratante, efetuadas e recebidas em qualquer código DDD dentro do Estado do Maranhão, de interesse do município de Aldeias Altas

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **Telefônica Brasil S/A.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, por meio eletrônico para esta a CPL de Aldeias Altas/MA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 027/2023-SRP.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma ou esclarecimento do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 26.1 do Edital, os pedidos de impugnação ou esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2020, no art. 24 caput e parágrafo 1º assim disciplina:

**Art. 24.** *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*



**§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.**

A data de abertura da sessão eletrônica está marcada para o dia **18 de julho de 2023 às 15h:00min (quinze horas)** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até às **18 (dezoito) horas** do dia **13 de julho de 2023**, horário em que se encerra o expediente da CPL/PMB.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 13 de julho de 2023, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a **TEMPESTIVIDADE** do pedido.

## **II – DAS RAZÕES E DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

Em suas razões, a empresa impugnante requer as alterações dos dispositivos do edital, em síntese:

**1- O objeto do presente pregão inclui a contratação de empresa especializada para o fornecimento de link de comunicação de transporte e internet sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços, que o item 9.1.6 da minuta de contrato é expresso ao indicar “Não subcontratar, total ou parcialmente, o objeto da contratação” requer que seja admitida a subcontratação.**

Compete esclarecer: Trata-se do instituto jurídico da “subcontratação”, com previsão no artigo 72 da lei nº 8.666/93, dispõe que:

*“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração**”.*

O instituto da subcontratação **é uma faculdade da Administração e não um dever**, e uma vez admitida deve preencher requisitos formal e devidamente justificativa, a cerca da sua admissibilidade, em síntese a subcontratação é uma exceção e não regra a ser admitida pela administração.



Não obstante, cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, observado, em qualquer caso, o dever de motivação das decisões administrativas, ainda que discricionárias, considerando que, no Acórdão **TCU nº 1.453/2009, Plenário, a Corte de Contas manifestou-se no sentido de que “... o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias.”**

Desse modo, não há que se falar em restrição apenas pela ausência de possibilidade subcontratação, uma vez que se tratando de discricionariedade da administração, ficaria a cargo desta decidir, não havendo justificativa técnica para a aplicação no presente caso.

**2 - PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. O subitem 8.2., Anexo I, Termo de Referência do edital indica que o prazo para execução do objeto é de até 15 dias úteis, contados a partir da entrega da ordem de serviço, considerando que o serviço esteja apto ao início; que o prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento da obrigação.**

No caso em questão, o objeto a ser licitado decorre da descrição constante no Termo de Referência visando atender os objetivos e as necessidades da administração pública, concluiu-se que estas são as especificações que melhor atendem à demanda. Assim, as especificações foram impostas por se adaptarem as necessidades do município, devendo a empresa se adequar ao estabelecido em edital.

**3- Que o Anexo I apresenta diversas características da prestação de serviços de telefonia móvel, sem, no entanto, detalhar integralmente todas as condições de execução do objeto.**

Passamos a informar: que a especificação detalhada do objeto a ser contratado com as características encontram-se **no ANEXO I PREGÃO ELETRÔNICO n.º 035/2023-SRP- TERMO DE REFERÊNCIA - Item 5 especificações e quantidades de equipamentos:**

“30 LINHAS DE TELEFONIA MÓVEL COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS: Serviço móvel pessoal - SMP (Voz, Dados e SMS), acesso a internet por meio de tecnologia 4G ou superior com no mínimo 10GB de franquia, SMS ilimitado, WhatsApp ilimitado, chamadas ilimitadas para fixo e móvel de todas as operadoras (VC1, VC2, VC3), fornecimento de Chip e



aparelho conforme as especificações abaixo, android, com habilitação de linha telefônica, em regime de comodato. No período de 12 meses”.

**4- Que No item “6.2. Durante o período em que qualquer aparelho estiver em reparo, de forma a não gerar interrupção do serviço, é imprescindível a substituição deste caso seja necessário mais de 15 (quinze) dias para assistência”. Entendemos que esta obrigação de substituição de aparelho também seria da fabricante ou do próprio órgão.**

Convêm transcrever: Da assistência técnica: Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço. Assim dispõe o Código de Defesa do consumidor em seu Art. 18.

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha;(…) (grifos nossos).

Vale ressaltar, que as exigências contidas no Edital estão em conformidade com as regulamentações vigentes no ordenamento jurídico, trazendo segurança e estabilidade entre as partes envolvidas.

O objeto do referido Pregão é transparente ao incluir na demanda o “o fornecimento de aparelho em comodato”, assim, em que pese a posse dos aparelhos estejam a cargo do contratante, a propriedade e as obrigações inerentes a este continuam sob a responsabilidade da licitante/contratada, não devendo esta se eximir de tal responsabilidade em caso de necessidade de substituição ou conserto de aparelhos, devendo estas providenciar a continuidade ininterrupta da prestação dos serviços contratados.

### III – DA DECISÃO

Diante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório oriundo do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.050/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO n.º 035/2023**, e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** o pedido de IMPUGNAÇÃO em razão a



sua tempestividade, para no **MÉRITO, INDEFERIR** ao pleito formulado, mantendo a integralidade do edital.

Aldeias Altas/MA, 17 de julho de 2023.

Atenciosamente,

**Igor Mário Cutrim dos Santos**  
*Pregoeiro da CPL – Aldeias Altas/MA*

